

- e) Inspector de 2.^a classe, escalão 1 — inspector de nível 3, escalão 2;
- f) Inspector-adjunto principal, escalão 1 — inspector-adjunto principal, escalão 1;
- g) Inspector-adjunto de 1.^a classe, escalão 2 — inspector-adjunto, nível 1, escalão 2;
- h) Inspector-adjunto de 2.^a classe, escalão 3 — inspector-adjunto, nível 1, escalão 1;
- i) Inspector-adjunto de 2.^a classe, escalão 2 — inspector-adjunto, nível 2, escalão 1;
- j) Inspector-adjunto de 2.^a classe, escalão 1 — inspector-adjunto, nível 3, escalão 2.

Artigo 3.º

Por efeito da aplicação do disposto no presente diploma, o quadro de pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras constante do mapa III anexo à Portaria n.º 152/94, de 17 de Março, e o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 160/92, de 1 de Agosto, consideram-se alterados nos termos constantes dos mapas anexos ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

Artigo 4.º

O aumento de encargos resultante da aplicação do presente diploma será suportado pelo orçamento de receitas próprias do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Artigo 5.º

As referências feitas nos artigos 27.º, 42.º, 43.º, 56.º e 73.º do Decreto-Lei n.º 440/86, de 31 de Dezembro, e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 98/96, de 19 de Julho, à carreira de investigação e fiscalização consideram-se reportadas à nova estrutura da mesma carreira, tendo em conta as regras de transição constantes do artigo 2.º

Artigo 6.º

São revogados os artigos 62.º e 63.º do Decreto-Lei n.º 440/86, de 31 de Dezembro.

Artigo 7.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Fevereiro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Alberto Bernardes Costa* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 14 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Abril de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MAPA I

Pessoal da carreira de investigação e fiscalização

Categoria	Número de lugares
Inspector superior de nível 1	12
Inspector superior de nível 2	
Inspector-coordenador	(a) 3
Inspector de nível 1	90
Inspector de nível 2	
Inspector de nível 3	
Inspector-adjunto principal	90
Inspector-adjunto de nível 1	490
Inspector-adjunto de nível 2	
Inspector-adjunto de nível 3	

(a) Lugares a extinguir quando vagarem, nos termos do Decreto-Lei n.º 106/91, de 13 de Março, artigo 2.º, n.º 2.

MAPA II

Pessoal da carreira de investigação e fiscalização

Categorias	Escalões			
	1	2	3	4
Inspector superior de nível 1	365	370	375	
Inspector superior de nível 2	340	355		
Inspector de nível 1	290	300	310	320
Inspector de nível 2	270	280		
Inspector de nível 3	250	260		
Inspector estagiário	175			
Inspector-adjunto principal	210	220	230	240
Inspector-adjunto de nível 1	175	185	195	205
Inspector-adjunto de nível 2	165	175		
Inspector-adjunto de nível 3	145	155		
Inspector-adjunto estagiário	90			

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 109/97

de 8 de Maio

No âmbito das linhas especiais de crédito bonificado para construção de habitações a custos controlados foram, desde logo ou posteriormente, instituídos regimes de intransmissibilidade das habitações que visaram garantir que a concessão de apoio financeiro pelo Estado não fosse desvirtuada, assegurando-se, assim, que fosse efectivamente dirigida a permitir o acesso à habitação por parte dos estratos populacionais de médios e baixos recursos económicos. Na prática, como se pretende sobretudo salvaguardar o retorno ao Estado dos valores que investe a título de bonificação, previu-se para alguns desses casos um complexo processo de levantamento da intransmissibilidade, mediante o reembolso daqueles valores.

Importa, assim, proceder a uma uniformização de regimes que, prosseguindo o objectivo de assegurar o reembolso do apoio financeiro concedido pelo Estado, simplifique os actuais regimes de inalienabilidade ou intransmissibilidade de habitações financiadas com linhas de crédito idênticas.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma regula os casos de segundas transmissões de habitações construídas com empréstimos bonificados concedidos ao abrigo de regimes de crédito à promoção municipal, cooperativa e privada de habitação a custos controlados para venda.

Artigo 2.º

Ónus de inalienabilidade

1 — As habitações referidas no artigo anterior estão sujeitas a um ónus de inalienabilidade pelo prazo de cinco anos a contar da data da primeira aquisição.

2 — Quando os adquirentes das habitações forem a administração directa ou indirecta do Estado, os municípios, as instituições particulares de solidariedade social e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa que prossigam fins assistenciais, o prazo referido no número anterior só é contado a partir da data da transmissão subsequente.

Artigo 3.º

Cessaçãõ da inalienabilidade

A inalienabilidade das habitações cessa automaticamente:

- a)* Em caso de morte ou invalidez permanente e absoluta do proprietário ou do respectivo cônjuge;
- b)* Em caso de execução por dívida relacionada com o financiamento à aquisição da respectiva habitação.

Artigo 4.º

Levantamento da inalienabilidade

1 — Se o proprietário pretender alienar a habitação durante o prazo referido no artigo 2.º, deve requerer ao Instituto Nacional de Habitação, adiante designado por INH, o levantamento do ónus de inalienabilidade mediante o reembolso ao Estado do valor atribuído ao respectivo fogo a título de bonificação à taxa de juro, acrescido de 10%.

2 — Cabe ao INH proceder ao cálculo do montante a reembolsar, bem como emitir a declaração de levantamento do ónus de inalienabilidade da habitação.

3 — A declaração de levantamento do ónus deve ser exibida perante o notário no acto de celebração da escritura de transmissão da propriedade da habitação, a quem cabe verificar a regularidade da alienação face ao disposto no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 5.º

Registo predial

1 — O ónus de inalienabilidade previsto no presente diploma bem como o respectivo prazo estão sujeitos a registo, a efectuar em simultâneo com o registo da propriedade horizontal ou, no caso das habitações unifamiliares, com o registo da respectiva propriedade.

2 — A caducidade do ónus pelo decurso do prazo determina o averbamento officioso desse facto.

3 — São registados a pedido dos interessados:

- a)* A cessaçãõ do ónus de inalienabilidade nos casos previstos no artigo 3.º, quando comprovados por certidão emitida pelas entidades competentes;
- b)* O levantamento do ónus de inalienabilidade nos termos do artigo 4.º, quando comprovado com a declaração de levantamento referida no n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 6.º

Cláusulas obrigatórias

1 — Os contratos-promessa e as escrituras de compra e venda a celebrar entre os promotores de habitação a custos controlados para venda e os destinatários dos fogos devem conter obrigatoriamente uma cláusula de que conste que os fogos estão sujeitos ao ónus de inalienabilidade, o respectivo prazo e que a segunda transmissão do fogo dentro desse prazo depende do reembolso do valor suportado pelo Estado a título de bonificação, acrescido de 10%.

2 — O não cumprimento do disposto no número anterior só pode ser invocado pelo promitente vendedor e ou vendedor quando tiver sido culposamente causado pela outra parte.

Artigo 7.º

Aplicação

1 — O presente regime aplica-se a todas as habitações cujas escrituras de compra e venda entre os promotores e os primeiros adquirentes sejam celebradas após a entrada em vigor do presente diploma.

2 — Nos casos de intransmissibilidade ou inalienabilidade regulados pelo Decreto-Lei n.º 162/93, de 7 de Maio, e pelo artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 165/93, de 7 de Maio, o respectivo prazo é contado nos termos do disposto no artigo 2.º do presente diploma.

Artigo 8.º

Alteração ao regime dos contratos de desenvolvimento para habitação

O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 165/93, de 7 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

Regimes de inalienabilidade e de renda condicionada

1 — Os fogos adquiridos ao abrigo do disposto nas alíneas *a)* e *b)* do artigo 10.º ficam sujeitos ao regime legal de inalienabilidade previsto para as habitações a custos controlados para venda.

2 — Nos fogos destinados a arrendamento o valor da renda não pode exceder, durante o prazo de cinco anos, o seu valor calculado em regime de renda condicionada.

3 — O regime de arrendamento referido no número anterior está sujeito a registo e cessa automaticamente com a morte ou invalidez permanente e absoluta do proprietário ou do respectivo cônjuge.

4 — Em caso de execução da garantia hipotecária da entidade financiadora, cessa a sujeição aos valores de venda máximos previstos no presente diploma.

5 — O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente aos casos previstos na alínea c) do artigo 10.º, sem prejuízo de outros ónus que porventura lhes sejam aplicáveis por efeito de outras disposições legais.»

Artigo 9.º

Norma revogatória

1 — São revogados:

- a) O artigo 13.º, bem como o artigo 14.º, na parte em que dispõe quanto ao ónus de inalienabilidade, do Decreto-Lei n.º 220/83, de 26 de Maio;
- b) A Portaria n.º 1375/95, de 22 de Novembro.

2 — As remissões efectuadas noutros diplomas para as disposições revogadas nos números anteriores consideram-se feitas, com as devidas adaptações, para o presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Março de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

Promulgado em 18 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Abril de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 110/97

de 8 de Maio

Na sequência da extinção do Gabinete da Área de Sines e nos termos do Decreto-Lei n.º 115/89, de 14 de Abril, foi criada a delegação da Direcção-Geral dos Recursos Naturais em Santo André, bem como o Centro de Estudos de Geologia e Geotecnia de Santo André.

Porém, o Decreto-Lei n.º 191/93, de 24 de Maio, ao estabelecer a orgânica e competências do Instituto da

Água, que sucedeu à referida Direcção-Geral, não considerou os problemas decorrentes da criação de tais departamentos, pelo que se mostra indispensável regular o seu enquadramento na estrutura actual.

Aproveita-se para introduzir uma alteração ao funcionamento do conselho administrativo do Instituto da Água, que, entretanto, se julgou aconselhável.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 191/93, de 24 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

Conselho administrativo

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — As reuniões são secretariadas pelo chefe da Repartição Financeira, que garante o apoio necessário à organização dos processos a submeter a conselho.
- 7 —
- 8 —

Artigo 2.º

Ao Decreto-Lei n.º 191/93, de 24 de Maio, é acrescentado um artigo, que passa a ser o artigo 18.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 18.º-A

Transição

1 — A delegação da DGRN em Santo André e o Centro de Estudos de Geologia e Geotecnia de Santo André, criados pelo Decreto-Lei n.º 115/89, de 14 de Abril, transitam para o INAG, mantendo a estrutura e o funcionamento definidos naquele diploma.

2 — Ao quadro de pessoal dirigente anexo ao presente diploma são aditados dois lugares de director de serviços e seis lugares de chefe de divisão.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Março de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 18 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Abril de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.